



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75804 - SC (2025/0070410-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDUARDO FILIPE MENEL FOGACA
RECORRENTE : RAFAELLA CUNHA FARAH FOGACA
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em mandado de segurança criminal, conheceu parcialmente do *writ* e denegou a segurança, mantendo medidas cautelares reais de sequestro e bloqueio de valores, reconhecendo perda superveniente do objeto quanto ao acesso aos autos sigilosos, posteriormente franqueado aos investigados e procuradores.
2. *Fato relevante*. Investigação em curso por pirâmide financeira, lavagem de dinheiro e estelionato, com decretação de sequestro e bloqueio de bens móveis e imóveis até o limite de prejuízos apurados, inclusive com extensão a bens e contas titularizadas por familiares, em razão de indícios de financiamento e administração pelo investigado, à luz de relatórios de inteligência financeira, quebras de sigilo bancário e análise de movimentações.
3. Decisão fundamentada em acervo indiciário robusto (relatórios da unidade de inteligência financeira, quebras de sigilo, depoimentos, indícios de *smurfing*) e justificada quanto à extensão a familiares e pessoas jurídicas administradas pelo investigado; ilegalidades afastadas pelo Tribunal de forma também fundamentada, de modo que alcançar conclusão inversa demanda reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo a afastar as medidas assecuratórias de sequestro de bens, bloqueio de valores e busca e apreensão, diante das alegações de: (i) ausência de fundamentação e desproporcionalidade das constrições; (ii) nulidade por descumprimento de formalidades na execução das medidas; (iii) cerceamento de defesa por acesso diferido aos autos e arquivamento do expediente cautelar sem apreciação de laudo; e (iv) desproporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou o sequestro e o bloqueio de valores está fundamentada em indícios robustos extraídos de relatórios da unidade de inteligência financeira, quebras de sigilo bancário, documentos financeiros e depoimentos, inclusive com descrição de condutas e identificação de possíveis práticas de lavagem de dinheiro por fracionamento de depósitos, o que satisfaz a exigência legal para medidas assecuratórias.

6. As medidas são adequadas e necessárias para interromper o suposto empreendimento criminoso, assegurar futura indenização e evitar dissipação patrimonial, podendo alcançar bens em nome dos investigados ou de terceiros, dada a natureza assecuratória e a previsão legal de constrição de bens eventualmente vinculados à atividade ilícita.

7. A extensão das constrições a automóveis e contas titularizadas por familiares encontra amparo em indícios de aquisição e administração com recursos de origem ilícita e em poderes de representação, justificando a medida até a elucidação dos fatos.

8. Eventuais vícios formais no cumprimento das ordens não ensejam nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), sobretudo quando constatado que os próprios sujeitos passivos dificultaram o contato com os agentes, houve devolução de bens pessoais sem interesse e o dispositivo de controle do condomínio foi disponibilizado para restituição.

9. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do art. 243 do CPP e às hipóteses do art. 240, § 1º, *d* e *e*, do CPP, não havendo nulidade das provas oriundas de seu cumprimento.

10. O sigilo do procedimento foi posteriormente revogado para os investigados e seus procuradores, configurando perda superveniente do objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa, e o reexame aprofundado do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do recurso em mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Medidas assecuratórias de sequestro e bloqueio de valores podem ser decretadas com base em indícios robustos, sendo adequadas e proporcionais para interromper a atividade ilícita, assegurar ressarcimento e evitar dissipação patrimonial. 2. É legítima a extensão das constrições a bens e contas em nome de terceiros e familiares quando houver indícios de aquisição com recursos ilícitos ou administração pelo investigado. 3. Nulidades por vícios formais dependem da demonstração de efetivo prejuízo, devendo ser mantidos os atos que atingiram sua finalidade (*pas de nullité sans grief*). 4. Mandado de busca e apreensão que observa os arts. 240, § 1º, *d* e *e*, e 243 do CPP não enseja nulidade das provas obtidas em seu cumprimento. 5. A revogação do sigilo do procedimento para investigados e procuradores acarreta perda superveniente do objeto quanto ao acesso aos autos. 6. O recurso em mandado de segurança não comporta reexame fático-probatório para infirmar a fundamentação de medidas assecuratórias decretadas com base em acervo indiciário.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/1998, art. 4º; CPP, arts. 125 e seguintes; CPP, art. 240, § 1º, *d* e *e*; CPP, art. 243; CPP, art. 563; Lei n. 1.521/1951, art. 2º, IX; CP, art. 171

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 73.980/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75804 - SC (2025/0070410-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDUARDO FILIPE MENEL FOGACA
RECORRENTE : RAFAELLA CUNHA FARAH FOGACA
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em mandado de segurança criminal, conheceu parcialmente do *writ* e denegou a segurança, mantendo medidas cautelares reais de sequestro e bloqueio de valores, reconhecendo perda superveniente do objeto quanto ao acesso aos autos sigilosos, posteriormente franqueado aos investigados e procuradores.

2. *Fato relevante*. Investigação em curso por pirâmide financeira, lavagem de dinheiro e estelionato, com decretação de sequestro e bloqueio de bens móveis e imóveis até o limite de prejuízos apurados, inclusive com extensão a bens e contas titularizadas por familiares, em razão de indícios de financiamento e administração pelo investigado, à luz de relatórios de inteligência financeira, quebras de sigilo bancário e análise de movimentações.

3. Decisão fundamentada em acervo indiciário robusto (relatórios da unidade de inteligência financeira, quebras de sigilo, depoimentos, indícios de *smurfing*) e justificada quanto à extensão a familiares e pessoas jurídicas administradas pelo investigado; ilegalidades afastadas pelo Tribunal de forma também fundamentada, de modo que alcançar conclusão inversa demanda reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo a afastar as medidas assecuratórias de sequestro de bens, bloqueio de valores e busca e apreensão, diante das alegações de: (i) ausência de fundamentação e

desproporcionalidade das constrições; (ii) nulidade por descumprimento de formalidades na execução das medidas; (iii) cerceamento de defesa por acesso diferido aos autos e arquivamento do expediente cautelar sem apreciação de laudo; e (iv) desproporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou o sequestro e o bloqueio de valores está fundamentada em indícios robustos extraídos de relatórios da unidade de inteligência financeira, quebras de sigilo bancário, documentos financeiros e depoimentos, inclusive com descrição de condutas e identificação de possíveis práticas de lavagem de dinheiro por fracionamento de depósitos, o que satisfaz a exigência legal para medidas assecuratórias.

6. As medidas são adequadas e necessárias para interromper o suposto empreendimento criminoso, assegurar futura indenização e evitar dissipação patrimonial, podendo alcançar bens em nome dos investigados ou de terceiros, dada a natureza assecuratória e a previsão legal de constrição de bens eventualmente vinculados à atividade ilícita.

7. A extensão das constrições a automóveis e contas titularizadas por familiares encontra amparo em indícios de aquisição e administração com recursos de origem ilícita e em poderes de representação, justificando a medida até a elucidação dos fatos.

8. Eventuais vícios formais no cumprimento das ordens não ensejam nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), sobretudo quando constatado que os próprios sujeitos passivos dificultaram o contato com os agentes, houve devolução de bens pessoais sem interesse e o dispositivo de controle do condomínio foi disponibilizado para restituição.

9. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do art. 243 do CPP e às hipóteses do art. 240, § 1º, *d* e *e*, do CPP, não havendo nulidade das provas oriundas de seu cumprimento.

10. O sigilo do procedimento foi posteriormente revogado para os investigados e seus procuradores, configurando perda superveniente do objeto quanto ao alegado cerceamento de defesa, e o reexame aprofundado do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do recurso em mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Medidas assecuratórias de sequestro e bloqueio de valores podem ser decretadas com base em indícios robustos, sendo adequadas e proporcionais para interromper a atividade ilícita, assegurar ressarcimento e evitar dissipação patrimonial. 2. É legítima a extensão das constrições a bens e contas em nome de terceiros e familiares quando houver indícios de aquisição com recursos ilícitos ou administração pelo investigado. 3. Nulidades por vícios formais dependem da demonstração de efetivo prejuízo, devendo ser mantidos os atos que atingiram sua finalidade (*pas de nullité sans grief*). 4. Mandado de busca e apreensão que observa os arts. 240, § 1º, *d* e *e*, e 243 do CPP não enseja nulidade das provas obtidas em seu cumprimento. 5. A revogação do sigilo do procedimento para investigados e procuradores acarreta perda superveniente do objeto quanto ao acesso aos autos. 6. O recurso em mandado de segurança não comporta reexame fático-probatório para infirmar a fundamentação de medidas assecuratórias decretadas com base em acervo indiciário.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/1998, art. 4º; CPP, arts. 125 e seguintes; CPP, art. 240, § 1º, d e e; CPP, art. 243; CPP, art. 563; Lei n. 1.521/1951, art. 2º, IX; CP, art. 171

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 73.980/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por EDUARDO FILIPE MENEL FOGACA e RAFAELLA CUNHA FARAH FOGACA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, no Mandado de Segurança n. 5068889-38.2024.8.24.0000, conheceu parcialmente do *writ* e denegou a segurança (fls. 3.050/3.056). Ali, requereu-se a anulação da decisão que determinou medidas cautelares reais de bloqueio de valores e de busca e apreensão e o acesso aos autos sigilosos, ao menos ao conteúdo da decisão cautelar (fls. 3.050/3.051).

Eis a ementa redigida para o acórdão (fl. 3.056):

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, AO ANALISAR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DE BENS DE INVESTIGADOS, E DE PESSOAS JURÍDICAS POR ELES ADMINISTRADAS, ATÉ O LIMITE DOS PROVEITOS E PREJUÍZOS REGISTRADOS COM AS ATIVIDADES CRIMINOSAS EM APURAÇÃO (PIRÂMIDE FINANCEIRA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO - ART. 2º, INCISO IX, DA LEI 1.521/51, ART. 1º DA LEI 9.613/98, E ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DA INVESTIGAÇÃO AOS INVESTIGADOS E PROCURADORES. PROVIDÊNCIA JÁ REALIZADA PELO MAGISTRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUSCITADA A ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS CONSTRIÇÕES. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA A CONTENTO. DECISÃO DE SEQUESTRO FUNDAMENTADA, CONDIZENTE AO CONTEXTO, POR ORA, DETALHADO NA INVESTIGAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DAS CONSTRIÇÕES ATÉ A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA DE ATIVIDADE CRIMINOSA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE INFRAÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 9.613/98, E ART. 125 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E SEGURANÇA DENEGADA.

Consta que os recorrentes são investigados por pirâmide financeira, lavagem de dinheiro e estelionato, sem notícia de prisão, no contexto de inquérito policial em curso, com decretação de sequestro e bloqueio de bens móveis e imóveis pertencentes a EDUARDO e RAFAELLA e a outros indivíduos suspeitos, até o limite de R\$ 11.157.141,53 (onze milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) - Autos n. 5015376-47.2024.8.24.0036, vinculados ao IP n. 5013664-22.2024.8.24.0036, da 2ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul/SC. Quando das últimas informações, o Juízo de origem disse que as constrições foram cumpridas, o sigilo foi ajustado e o feito aguardava o resultado final dos bloqueios e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público (fls. 174/186).

No presente recurso, sustentam os recorrentes violação de formalidades essenciais no cumprimento do mandado de busca e apreensão, afirmando inexistir apresentação e leitura do mandado ao morador, ausência de termo subscrito pelo proprietário, ingresso no condomínio sem anúncio e retenção indevida do controle do portão, o que configuraria nulidade do ato e molestamento excessivo.

Aduzem desproporção das medidas cautelares e ausência de lastro indiciário específico quanto a Eduardo, com bloqueios em patamar elevado e extensão a terceiros (esposa e filhos menores), além de restrição indevida ao contraditório e ampla defesa, notadamente pelo acesso diferido aos autos e arquivamento prematuro do expediente cautelar sem apreciação do laudo pericial apresentado.

Alegam carência de fundamentação na decisão que decretou as constrições, apontando que os elementos colhidos não individualizam conduta típica de Eduardo, que não teria firmado contratos, recebido vantagens ilícitas ou participado da captação de investidores, e que suas movimentações financeiras decorreriam de atividades lícitas de representação comercial e de empréstimos familiares com reembolso.

Pedem a anulação da decisão que determinou o bloqueio de valores e a busca e apreensão por ausência de exibição e leitura do mandado; a anulação da decisão e das constrições em razão da apreensão e retenção do controle da garagem como molestamento excessivo; e a declaração de nulidade por carência de fundamentação das medidas cautelares.

O recurso foi processado sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo, afirmando a legalidade e proporcionalidade das medidas, a existência de considerável acervo indiciário sobre pirâmide financeira, lavagem de dinheiro e estelionato, a evidência de participação dos recorrentes no esquema e a inviabilidade de reexame fático-probatório na via do mandado de segurança (fls. 3.156/3.164).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A questão cinge-se em verificar se existe direito líquido e certo dos recorrentes em afastar a medida de sequestro de bens cumprida pela autoridade policial nos Autos n. 5015376-47.2024.8.24.0036, no qual se investiga a suposta prática dos crimes de pirâmide financeira, lavagem de dinheiro e estelionato, aos argumentos,

em síntese, de: a) ausência de fundamentação na decisão que determinou a medida; b) violação de formalidades essenciais no cumprimento do sequestro de bens; c) restrição indevida ao contraditório e ampla defesa, em razão do acesso diferido aos autos e arquivamento prematuro do expediente cautelar sem apreciação do laudo pericial apresentado; e d) desproporcionalidade da medida.

Quanto à suposta ausência de fundamentação e de desproporcionalidade da medida, não há como acolher a alegação, pois consta do acórdão hostilizado que (fl. 3.053 – grifo nosso):

[...]

Importa desatacar que, **"Na decisão que deferiu as medidas assecuratórias de sequestro de bens imóveis, automóvel, valores e ações custodiadas na CVM, foi indicada qual seria a participação de cada indiciado no suposto esquema criminoso, cujas condutas foram delimitadas principalmente a partir dos relatórios do COAF (atual UIF) e análise das movimentações financeiras a partir das quebras de sigilo bancário anteriormente deferidas, havendo indicativos robustos de que todos se locupletaram da prática ilícita.**

O magistrado singular considerou, ainda, a existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, mediante a prática de *smurfing* (depósitos anônimos em dinheiro vivo e em valores mais baixos) em favor de um dos investigados, irmão do impetrante Eduardo e mentor do suposto esquema.

Em relação ao automóvel Jeep/Commander, placa RXM0B92, o magistrado destacou que o bem está registrado em nome da pessoa jurídica EMF Textil Ltda., cujo quadro societário é composto unicamente pela impetrante Rafaella Cunha Farah Fogaça.

Todavia, decretou o sequestro do automóvel em razão dos indícios de que o impetrante Eduardo seria o proprietário de fato do bem, além de efetivamente exercer a administração da sociedade, conforme foi relatado pela impetrante à autoridade policial.

À vista disso, é possível inferir, pelos elementos colhidos até o momento, que há indícios suficientes da ocorrência de diversos delitos.

As medidas aplicadas não são desarrazoadas e constituem providência necessária para garantia de eventual indenização. Ademais, pela sua natureza meramente assecuratória, o sequestro visa justamente assegurar a retenção de bens em nome dos investigados, ainda que em poder de terceiros, para evitar que os agentes se desfaçam dos bens durante o curso das investigações ou de eventual ação penal. Daí já se conclui que a decisão não é abusiva". (Trecho extraído do Parecer do douto Procurador de Justiça - processo 5068889-38.2024.8.24.0000/TJSC, evento 20, PARECER1)

Nessa conjuntura, denota-se que a medida em questão não se apresenta manifestamente imprópria ou desproporcional, mas adequada à interrupção do empreendimento criminoso supostamente promovido pelo grupo empresarial familiar, bem como ao eventual ressarcimento das perdas suportadas pelos indivíduos vitimados.

A extensão das medidas também a automóveis e contas bancárias titularizados pela esposa e filhos impúberes de Eduardo, ademais, está justificada nas contundentes suspeitas de que foram também patrocinados pelos recursos de origem ilícita. Perceba-se que, segundo consta, o investigado era procurador das aludidas contas bancárias. Ademais, há evidências, inclusive derivadas do depoimento de sua esposa, de que ele capitaneava a aquisição dos tais veículos automotores.

[...]

Existe fundamentação para a decretação da medida assecuratória e foi devidamente justificada a extensão da medida aos familiares do investigado, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo ao afastamento do sequestro de bens. De todo modo, alcançar conclusão inversa da destacada na transcrição demandaria reexame de provas, inviável na via estreita.

Enfatizou-se, ainda, a existência de acervo indiciário robusto, incluindo documentos financeiros, depoimentos e relatório do Laboratório de Lavagem de Dinheiro, com quebra de sigilo bancário, apontando fundadas suspeitas de participação de EDUARDO, inclusive como sócio, recebedor de vultosos valores e captador de clientela (fl. 3.052).

Assim, não há o que retocar neste ponto.

Quanto às alegadas ilegalidades decorrentes do descumprimento de formalidades no cumprimento do sequestro de bens, também não vejo como acolher a pretensão.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação, nos seguintes termos (fl. 185 – grifo nosso):

[...]

1 - Inicialmente, com relação à suposta ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão alegado pela defesa do investigado Eduardo (ev. 38 e 48), consigno que a questão já é objeto de análise pelo TJSC (no MS n. 50688893820248240000 - ev. 52), que concluiu em análise liminar pela ausência de qualquer irregularidade:

[...] Quanto às alegadas irregularidades no decorrer do cumprimento das ordens judiciais, verifica-se que não restaram comprovadas a contento.

As informações prestadas pela autoridade policial, ao revés, foram no sentido de que os próprios impetrantes evitaram maior contato com os agentes públicos (tendo Eduardo, inclusive, se recusado a recebê-los), de que lhes foi permitido recolher bens pessoais que não interessavam à constrição e de que o controle do portão eletrônico de seu condomínio residencial só não foi devolvido porque não identificada, após sua necessária utilização, nenhuma pessoa responsável para recebê-lo, mas que tal artefato estaria disponível para restituição nas dependências da unidade policial (evento 44, OFIC1, dos autos n. 5015376- 47.2024.8.24.0036).

De toda forma, à primeira vista, eventuais irregularidades de tais naturezas não teriam, sequer em tese, o condão de invalidar, de antemão, os elementos obtidos durante a diligência, que havia sido devidamente autorizada por decisão judicial. [...]

Vale destacar que o controle do portão eletrônico do condomínio residencial do investigado está à sua disposição para retirada imediata na sede da DIC de Jaraguá do Sul (ev. 44), conforme já consignado no despacho de ev. 46, inexistindo posse/apreensão ilegal do dito bem (pela autoridade policial), a demandar intervenção judicial.

Ademais, inexistente qualquer desproporcionalidade no sequestro de bens do investigado, conforme analisado na decisão de ev. 6, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aliás, tal questão também está sendo objeto de análise pelo TJSC (MS n. 50688893820248240000 - ev. 52), que na mesma decisão liminar reputou ausente qualquer ilegalidade (sequestro de bens). Desta feita, indefiro os pedidos de ev. 38 e 48. 2 - Intime-se (por e-mail) a defesa do investigado Eduardo.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a alegação, registrando que não se exige detalhamento prévio dos itens a arrecadar e que a devolução de bens pessoais sem interesse ocorreu, estando o controle do condomínio disponível para restituição, não havendo nulidades capazes de macular as provas obtidas.

Ademais, verificado dos trechos transcritos que os próprios sujeitos passivos evitaram contato com os executores da medida, não há que se falar em nulidade em razão da inobservância de formalidade ínsita ao ato, até porque não se anula ato cujo vício foi causado pelo interessado, nem sem que se tenha demonstrado o efetivo prejuízo.

A propósito:

[...]

5. No caso em exame, a autoridade policial, legitimamente e em observância aos ditames legais, requereu autorização judicial, materializada no mandado de busca e apreensão para realizar as diligências necessárias, o que ensejou o flagrante e, assim, a colheita de outros elementos probatórios do comportamento ilícito, ou seja, o procedimento requerido e formalizado pelo juiz, consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo impetrante, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento.

6. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

7. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP.

[...]

(RHC n. 73.980/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017 - grifo nosso).

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de acesso aos autos da medida em cumprimento, o Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, ressaltou que o sigilo do procedimento foi posteriormente revogado para os investigados e seus procuradores, acarretando perda superveniente do objeto quanto ao acesso aos autos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0070410-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 75.804 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50136642220248240036 50153764720248240036 50688893820248240000

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO FILIPE MENEL FOGACA
RECORRENTE : RAFAELLA CUNHA FARAH FOGACA
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Economia Popular

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: **EDUARDO FILIPE MENEL FOGACA**

Dr(a). **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: **RAFAELLA CUNHA FARAH FOGACA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.